

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 19 de Julho de 1937 — NUM. 890

### PODER JUDICIARIO

#### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 71

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de Lagarto, 4ª comarca do Estado, em que é recorrente, *ex-officio*, o dr. juiz de direito da dita comarca e recorrido Alvaro Hora Machado, accordam, unanimemente, os juizes da 2ª Turma da Côrte de Appellação tomar conhecimento do recurso interposto e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, que consideram juridicos.

Custas pelo recorrido.

Aracaju, 17 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.  
L. Loureiro Tavares, relator.  
Zacharias Carvalho.

ACCORDÃO N. 72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, do termo de Estancia, sêde da comarca, como embargantes Antonio Vieira Leite e mulher e embargada d. Maria José dos Santos.

Accordam os juizes da Côrte de Appellação, por unanimidade, em rejeitar os embargos, como improcedentes.

Os embargos foram oppostos ao Accordão de fls. 138 e 140 e dizem elles que

“a autora embargada está na obrigação de restituir ao comprador o preço da vendá e compra uma vez que está plenamente provado dos autos que o vendedor, seu marido, o recebeu”. Acrescentando: “E’ o que precisa ser declarado no venerando Accordão de fls. 138-140 contra o qual se offerecem os presentes embargos de declaração”.

Os embargos são de declaração e estes só cabem quando ha no julgado obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deva haver condemnação. (Cod do Proc. art. 1.318).

Tem admittido mais a jurisprudencia que taes embargos são ainda cabiveis quando ha desconformidade da decisão com o vencido na sessão do julgamento. (Arch. Jud. 29, p. 107).

Em nenhuma dessas hypotheses se encontra a decisão embargada. Declarou esta a nullidade da escriptura em virtude da qual o marido da autora embargada vendeu ao primeiro embargante o sitio S. Antonio, pelos fundamentos longamente expostos no Accordão embargado. Tal foi o pedido da acção de nullidade, julgada procedente. E o julgado não podia ir além do pedido. Quanto a saber se os embargantes já pagaram todo o preço do immovel comprado, ou parte desse valor, é isso uma questão differente a ser tratada por outro meio de direito.

A decisão proferida só podia versar, como versou, sobre o objecto do pedido consubstanciado na acção proposta.

A decisão embargada não está portanto attingida de omissão, para que deva ser esclarecida ou declarada. Custas pelos embargantes.

Aracaju, 20—Abril—1937.

Octavio Cardoso, presidente.  
Gervasio Prata, relator.  
J. Dantas de Britto.  
E. Oliveira Ribeiro.  
Zacharias Carvalho.  
L. Loureiro Tavares.  
Hunald Cardoso.  
Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 73

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do Termo de Riachuelo, 8ª comarca do Estado, em que é recorrente o dr. juiz de direito da mesma comarca e recorrido Pedro José dos Santos, praça da Policia Militar do Estado, conhecido por Pedrinho. A especie é a seguinte :

Denunciou o representante do Ministerio Publico ao acusado, por ter este, cerca de 10 horas da noite do dia 15 de Fevereiro de 1936, desfechado um tiro de fuzil contra a louca Maria dos Santos, na supposição de que atirava contra o individuo de nome Zeca, pessoa de máus instinctos, que o recorrido, ha dias, havia detido e que, por isso promettera tomar uma vindicta.

Em a noite daquelle dia, tinha o recorrido, a pedido da mulher de nome Zulica, ido em sua companhia leval-a em casa do seu amante José Amancio, tambem da Policia Militar, em logar um tanto afaçado do quartel de Pedra Branca, onde estava destacando o acusado.

Ao regressar, avistou um vulto nas proximidades da estrada por onde passava.

Recioso de que se tratasse de Zeca, interpellou-o varias vezes e como não se explicasse, detonou a sua arma, prostrandô por terra a sua victima, que outra não era senão a pobre louca, que falleceu immediatamente.

O curador do réo invoca em seu favor o disposto no art. 32, § 1º, da Consolidação das Leis Penaes, ou seja a dirimente de haver sido o crime praticado *para evitar mal maior* (fls. 44).

O organ da Justiça Publica, na sua promoção de fls. 45 v., opina pela *legitima defesa* propria, prevista no citado art. 32, § 2º.

O juiz summariamente combinou com este ponto de vista e absolveu *in limine* o acusado, decisão que foi confirmada pelo dr. juiz de direito (fls. 56).

Com vista o dr. procurador geral do Estado, é de parecer tratar-se de *crime culposo*, capitulando-o no art. 237 da mencionada Consolidação. Entretanto, nenhuma dessas hypotheses se accomoda ao que realmente se apura dos autos.

Para que provado estivesse o *estado de necessidade*, ou de *força maior* era essencial, como condição primordial, que o acusado tivesse *certeza do mal que se propos evitar, sem outro meio menos prejudicial* do que o empregado.

Mas nem a victima, sequer, carregava uma arma e era uma pobre louca, inerme !

Accresce que o acusado agiu empregando o fuzil contra uma pessoa incapaz de reacção, impellido pelo medo, na supposição de estar sendo agredido por um desaffectedo.

Como tambem admittir a legitima defesa, sem aggressão, sem provocação, sem que se possa justificar o emprego de meios tão violentos, quaes os de que lançou mão o acusado, simplesmente pela apparição de um vulto que, no momento, não foi possível identificar ?

A legitima defesa não se presume e para ser allegada e aceita seria preciso que concorressem, conjunctamente, os elementos enumerados no art. 34 da Consolidação Penal.

Tão pouco haverá crime *culposo*, por isso que, na especie, não se pôde negar a intenção criminosa do agente (*animus necandi*), embora o resultado do crime fôsse differente daquelle que o réo tinha em mente praticar.

Evidencia-se, porém, a figura criminal do *errar in persona*, que se dá quando, em consequencia de um erro sobre a identidade de A, o agente mata ou attenta contra B, na supposição de que mata ou attenta contra C.

Não é, propriamente, o caso da *aberratio ictus*, que se verifica sempre que, por uma *falsa direcção* ou *manobra* da arma, o agente mata ou attenta contra A, pessoa não destinada como victima da acção delictuosa.

Na especie em foco só ha um *homicidio doloso*, visto como, sendo a intenção perversa *una só o animus necandi* um só, um só é o resultado do crime, o effeito do erro não caracteriza a culpa.

A *aberratio ictus* está prevista pelo art. 66, § 3º, da Consolidação citada ; o *errar in persona*, no art. 26 da mesma Consolidação, de modo expresso :

Art. 26. Não derinem nem excluem a intenção criminosa:  
b), o erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirigir o crime".

E' que a violação do direito que o criminoso tinha deliberado não se modifica pelo desvio da intenção criminosa no resultado do crime.

Nada importa que esse resultado não tinha sido o desejado pelo agente criminoso, quando a violação do direito se integra.

O facto de A atirar contra B, suppondo attentar contra C, não lhe exclue a intenção criminosa manifesta e o gráu de perversidade ou temibilidade com que agiu.

Não será de se permitir a impunidade do ladrão, por ser o objecto do furto outro que não o que tinha deliberado; se apprehende de sua victima uma valise que suppoz conter joias e apenas encontra titulos ao portador, ou moeda corrente — uma será a pena para qualquer dessas occorrencias.

Pos esses fundamentos :

Accordam os juizes da 1ª Turma da Córte de Appellação dar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, para reformar o despacho recorrido e pronunciar o indiciado Pedro José dos Santos como incurso nas penas do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Pnaes, sujeitando-o á prisão e livramento, seguindo-se as demais formalidades legaes do processo.

Custas pelo recorrido.

Aracaju, 24 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.  
L. Loureiro Tavares, relator.  
J. Dantas de Britto.  
Zacharias Carvalho.

#### ACCORDÃO N. 74

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de Aracaju, 1ª comarca do Estado, em que é recorrente, *ex-officio*, o dr. juiz de direito da 4ª vara da mesma comarca e recorrido João Machado dos Santos, praça do 28º B/C, denunciado como incurso nas penas do art. 267, da Consolidação das Leis Pnaes.

Não encontrando base para a pronuncia, foi o accusado impronunciado pelo juiz summariante, que, *ex-officio*, recorreu para esta 2ª Turma; e como os casos de *recurso necessario* são estricitamente previstos por lei (art. 245 do Cod. do Proc. Criminal do Estado), não tendo sido interposto o *voluntario*, facultativo a qualquer das partes (art. 244, n. VIII do cit. Cod.), razão por que transitou em julgado a decisão recorrida.

Accordam, unanimemente, os juizes da mencionada Turma não conhecer do recurso interposto, por não ser caso delle.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 28 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.  
L. Loureiro Tavares, relator.  
J. Dantas de Britto.  
Zacharias Carvalho.

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

##### EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para o conhecimento de quem interessar possa, que é do theor seguinte, o despacho proferido pelo desembargador Gervasio de Carvalho Prata nos autos da acção criminal movido pela Procuradoria Regional, contra o official do Registro Civil de Malhador sr. Jonathas Leite de Andrade, como incurso no art. 183, numero 17, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207, e arts. 6 e 7 da

lei n. 230, de 31 de Julho do anno passado: "Vista ao denunciado, por cinco dias, para as allegações finaes. Em 2º de Julho de 1937. — (a) Gervasio Prata". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 7 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,  
director.

##### EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para o conhecimento de quem interessar possa, que, é do theor seguinte, o despacho proferido pelo dr. Olympio Men-

#### ACCORDÃO N. 75

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes da 1ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o juiz de direito da 4ª vara e como recorrido Edson Brasileiro de Almeida.

Denunciado e processado, por ter ás 18 horas de 20 de Agosto de 1936, á rua João Pessoa nesta capital, produzido com cacete um ferimento leve em Aristices Bispo de Mello, foi Edson Brasileiro de Almeida pronunciado no art. 303 da Consolidação das Leis Pnaes. Submettido a julgamento em audiencia de 12 de Janeiro do corrente anno, o dr. juiz de direito o declarou incurso no gráo medio do citado art. 303 e o condemnou a sete meses e quinze dias de prisão cellullar, conforme consta da sentença de fls. 76 a 77.

Em petição de fls. 78 requereu o curador do réu fosse a este concedido o beneficio do "sursis".

Por sentença de fls. 81 v. a 82, decretou o dr. juiz de direito a suspensão, pelo prazo de dois annos, da execução da pena imposta e interpoz o respectivo recurso, na conformidade do art. 251, inciso II, letra g, do Codigo de Organização Judiciaria do Estado.

No parecer de fls. 86 opinou o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso.

F' tudo attertamente examinado.

As provas exaradas nos presentes autos evidenciam que se trata de primeira condemnação; e as condições individuaes do condemnado, os motivos determinantes da infracção por elle praticada e as circumstancias que a cercaram não revelam caracter perverso nem corrompido.

Foram satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 1º do Decreto Federal n. 16.588 de 6 de Setembro de 1924.

Accordam unanimemente os juizes que constituem a 2ª Turma da Córte de Appellação negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão pela qual foi concedida a suspensão da execução da pena imposta a Edson Brasileiro de Almeida; e determinam seja feita no Gabinete de Identificação e Estatística a inscrição a que se refere o art. 9º do mencionado Decreto 16.588.

Aracaju, 5 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.  
Zacharias Carvalho, relator.  
J. Dantas de Britto.  
L. Loureiro Tavares.

#### ACCORDÃO N. 76

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 3ª vara desta capital e privativo de menores, e recorrido o menor Mucio José de Carvalho, accordam, por unanimidade de votos, os juizes da 2ª Turma da Córte de Appellação negar provimento ao dito recurso, bem como á appellação interposta pelo curador do mesmo menor, confirmando a decisão recorrida pelos seus fundamentos, que consideram juridicos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 5 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.  
L. Loureiro Tavares, relator.  
J. Dantas de Britto.  
Zacharias Carvalho.

donça nos autos da acção criminal movida pela Procuradoria Regional, contra o official do Registro Civil de Santa Rosa, sr. João Barroso de Rezende, como incurso no art. 183, numero 17, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207, e arts. 6 e 7 da lei n. 230, de 31 de Julho do anno passado: "Havendo decorrido o praso probatorio, conforme certifica o escrivão, abra-se vista ás partes para as allegações finaes, nos termos do § 4º, art. 185, do Codigo Eleitoral, publicando-se o preciso edital. Aj. 6/7/37. — (a) O. Mendonça". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 7 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,  
director.